



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 157, DE 2007

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado ou envolve a participação de menor.”

Art. 2º Os arts. 121 e. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....
 § 2º Ressalvado o disposto no 1º-B do artigo 122, a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

.....

Art. 122

.....
 IV – por participação de quadrilha ou bando ou em atividades do crime organizado.

.....
 § 1º-A No caso do inciso I, o prazo de internação será duplicado, na hipótese de homicídio, e aumentado em cinquenta por cento, na de lesão corporal grave, observado sempre o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 1º-B Na hipótese do inciso IV, a internação não será inferior a três anos, se da ação resultou lesão corporal grave, nem a quatro anos e seis meses, no caso de homicídio, observado o limite estabelecido no § 3º do artigo anterior.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto modifica o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), agravando a situação dos integrantes de quadrilha ou bando que envolva a participação de menor e a de menores infratores. No primeiro caso, propõe-se a duplicação da pena dos componentes de quadrilha ou bando em que houver menor de 18 anos; no segundo, altera-se dois artigos do ECA: o 121 e o 122. No art. 121, muda-se o § 3º, ampliando de três para seis anos o período máximo de internação do menor infrator; no art. 122, inclui o envolvimento em quadrilha ou bando ou em atividades do crime organizado entre as hipóteses de internação, aumentando seu período de duração se da ação resultar morte ou lesão corporal grave. Além disso, fixa um período mínimo de três anos e quatro anos e seis meses de internação, se das atividades da quadrilha derivar lesão corporal grave ou morte, respectivamente. Em qualquer caso, a medida não pode exceder a seis anos.

A proposta não resolve o problema da violência urbana, especialmente nos grandes centros, como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, palcos prediletos da bandidagem. Mas pode ser uma resposta – ainda que tardia – do Parlamento à onda crescente de crimes com o envolvimento de menores. O recente caso do menino João Hélio, brutal e covardemente arrastado pelos subúrbios do Rio de Janeiro, é apenas mais um exemplo da ousadia e impiedade das quadrilhas que agem nas grandes cidades e que precisam ser combatidas com todas as armas ao alcance. O agravamento das penalidades, ora proposto, embora insuficiente, pode desestimular, pelo menos, a cooptação de menores por essas quadrilhas, o que já representará um passo importante na luta diária dos cidadãos de bem contra o crime organizado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
Líder do PFL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II**PARTE ESPECIAL**
.....**TÍTULO III**
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
.....**CAPÍTULO IV**
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
.....**Seção VII**
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO